

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2012 – Complementar, da Senadora Lídice da Mata, que *acrescenta o inciso XV e o § 5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN e dá outras providências*, e sobre o PLS nº 297, de 2013, que altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para determinar que *recursos arrecadados com multas decorrentes exclusivamente de sentenças condenatórias em processos criminais que envolvam violência doméstica e familiar devem ser aplicados na manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas*.

Relatora: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão, para exame, com fulcro no art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 374, de 2012 – Complementar, de autoria da Senadora Lídice da Mata, e o PLS nº 297, de 2013 – Complementar, da CPMI da Violência contra a Mulher – 2012 (CN).

O PLS nº 374, de 2012 – Complementar, pretende acrescentar o inciso XV e o § 5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, para prever que os recursos do FUNPEN também devem ser destinados às “*políticas públicas de desenvolvimento social, com foco na reparação de danos causados pela exploração sexual e pelo tráfico de pessoas*”, e para determinar que os “*recursos provenientes de multas de sentenças condenatórias com trânsito em julgado pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa e passiva serão aplicados especificamente na finalidade constante do inciso XV do citado artigo 3º*”. Na justificação do PLS nº 374, de 2012, a autora destaca a importância de proporcionar o tratamento e a recuperação de vítimas de exploração sexual e de tráfico de pessoas.

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 1.116, de 2013, tramita em conjunto o PLS nº 297, de 2013 – Complementar, que tem por finalidade estabelecer que os recursos provenientes de multas impostas a condenados em processos criminais relativos à violência doméstica ou familiar sejam aplicados prioritariamente no reembolso de benefícios ou prestações assistenciais ou previdenciárias pagos com recursos da Seguridade Social à vítima e também na manutenção das casas de abrigo. A justificação do PLS nº 297, de 2013 – Complementar, remeteu à conclusão da CPMI da Violência Contra a Mulher no Brasil, no sentido de que os valores provenientes das multas devem ser aplicados prioritariamente no reembolso de despesas e na manutenção de aparelhos públicos relacionados à violência doméstica.

As matérias primeiramente foram apreciadas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que emitiu parecer pela aprovação do PLS nº 374, de 2012 – Complementar, e pelo arquivamento do PLS nº 297, de 2013 – Complementar. Entendeu a Comissão que o PLS nº 297, de 2013 – Complementar, restou prejudicado pela aprovação, no Senado Federal, do PLS nº 298, de 2013, também de autoria da CPMI da Violência Contra a Mulher, que trata da instituição do Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, e que igualmente tem o objetivo de prever fonte de sustento para as políticas públicas nessa área.



SF/18275.87952-22

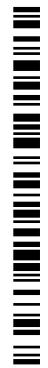
As matérias foram apreciadas, em seguida, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que emitiu parecer pela aprovação do PLS nº 374, de 2012 – Complementar, com uma emenda; e pelo arquivamento do PLS nº 297, de 2013 – Complementar. A CCJ entendeu que a vinculação de recursos do FUNPEN proposta pelo PLS nº 374, de 2012, deveria se dar com relação aos recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens relativos aos crimes de lenocínio e de tráfico de pessoas para fins de prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual. Ademais, não se observou correlação entre os crimes de tráfico de pessoas, acima referidos, e as multas penais impostas nas condenações por corrupção e peculato.

Não foram oferecidas emendas perante a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

II – ANÁLISE

Compete à CTFC, nos termos do art. 72, V (com a redação conferida pela Resolução nº 3, de 2017), c/c o art. 102-A, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias legislativas que, de uma maneira geral, causem impacto na gestão dos recursos e serviços públicos de competência da União.

Como bem analisado pela CCJ, quanto ao mérito do PLS nº 374, de 2012 (complementar), a destinação de recursos do FUNPEN para financiar as políticas públicas de desenvolvimento social, com foco na reparação de danos causados pela exploração sexual e pelo tráfico de pessoas nos parece meritório e razoável. Todavia, mais razoável ainda é o teor da Emenda nº 1–CCJ que vinculou àquelas finalidades apenas o produto dos crimes de lenocínio e de tráfico de pessoas para fins de prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual.



SF/18275.87952-22



SF/18275.87952-22

De fato, o PLS, em seu texto original, criava uma correlação não lógica entre o financiamento das políticas públicas em epígrafe e os recursos provenientes do que fora confiscado ou alienado em favor da União pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa e passiva. Além da ausência de correlação lógica, não se pode olvidar que outras políticas públicas igualmente relevantes são financiadas pelos recursos do FUNPEN, – como a construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais – políticas essas que seriam prejudicadas pela vinculação integral dos recursos à reparação de danos causados pela exploração sexual e pelo tráfico de pessoas. Uma importante política não deve prejudicar outras de igual envergadura.

Ademais, concordamos com o entendimento da CDH e da CCJ, no sentido da prejudicialidade do PLS nº 297, de 2013 – Complementar, em vista da aprovação do PLS nº 298, de 2013, mais abrangente do que o primeiro.

Por fim, em decorrência da recém-publicada Lei Complementar Lei nº 13.500, de 2017, é necessária a renumeração do inciso e do parágrafo que se pretende acrescer ao art. 3º da Lei do FUNPEN, que passam a ser o inciso XVIII e o § 8º.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pelo **arquivamento** do Projeto de Lei do Senado nº 297, de 2013 – Complementar, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2012 – Complementar e da Emenda nº 1 da CCJ, com a seguinte emenda de redação:



SF/18275.87952-22

EMENDA N° - CTFC

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2012 – Complementar, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XVIII e § 8º:

“**Art. 3º**.....
.....

XVIII – políticas públicas de desenvolvimento social, com foco na reparação de danos causados pela exploração sexual e pelo tráfico de pessoas.

.....
.....
§ 8º Os recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, relativos aos crimes de lenocínio e de tráfico de pessoas para fins de prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual serão aplicados especificamente na finalidade constante do inciso XVIII.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora